

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 223, DE 2005

Institui a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar e apurar a arrecadação e destinação de verbas referentes a direitos autorais principalmente no que se refere à atuação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Autor: Deputado TAKAYAMA e outros

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Resolução tem por finalidade instituir Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar e apurar a arrecadação e distribuição de direitos autorais, principalmente quanto à atuação do ECAD.

Argumentam os Autores que passados quase dez anos da conclusão das investigações da CPI do ECAD, em 1995, a sociedade brasileira continua sem informações a respeito das providências tomadas e a situação dos autores e usuários continua a praticamente a mesma.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Resolução foi rejeitado unanimemente.

A Comissão de Finanças e Tributação conclui pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

717A766241*

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Resolução em exame não atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A Constituição Federal, cujo art. 58, §3º, dispõe sobre sua existência e sua atuação, nos seguintes termos:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Embora o quorum de um terço e o prazo certo estejam atendidos, não se verifica a regular demonstração do fato determinado, exigido pela Constituição como requisito para instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por sua vez, a Lei nº 1.579, de 1952, que é o diploma legal infraconstitucional aplicável às Comissões Parlamentares de Inquérito, contém as mesmas exigências previstas no texto constitucional. Este Diploma Legal não foi igualmente atendido, no que tange à exigência do fato determinado.

Finalmente o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no seu art. 35, estabelece o seguinte:

“A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.”

O preceito regimental também não foi cumprido pelo Projeto de Resolução quanto à exigência do fato determinado.

As três instâncias legais foram desatendidas, diante do que exurge a inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da proposição.

O fato determinado não é apenas uma alegação vaga desse requisito, porém consiste no acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão

O Projeto de Resolução limita-se a argumentar com aspectos genéricos, teóricos a respeito da inadequada atuação do ECAD e dos problemas que envolvem a arrecadação e distribuição de direitos autorais no País.

Não há a caracterização de nenhum acontecimento de relevante interesse público, que justifique o pedido.

Desse modo, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 223/2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

2005_17352_Inaldo Leitão_146

717A766241 *717A766241*